

V — por 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

VI — por 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VII — por 1 (um) representante da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — Os representantes de que tratam os incisos III a VII deste artigo serão indicados ao Presidente do CRH pelos Titulares das respectivas Pastas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

Artigo 12 — O Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAAE, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental — CPLA da Secretaria do Meio Ambiente e a CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental são as entidades básicas do CORH, cabendo-lhes propiciar ao mesmo apoio administrativo, técnico, jurídico e, especificamente:

I — exercer a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II — fazer gestões para a obtenção de recursos financeiros, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros;

III — reservar em seus orçamentos e na sua programação os recursos financeiros e materiais necessários aos trabalhos do CORH;

IV — propiciar apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de suas respectivas Diretorias ou unidades regionais;

V — promover a integração do gerenciamento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, mediante ação conjugada e o estabelecimento, de comum acordo, de normas, critérios e procedimentos.

Artigo 13 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — O primeiro representante dos Municípios, de que trata o § 1º, do artigo 2º, deste decreto, será escolhido pelo Secretário de Energia e Saneamento, na qualidade de Presidente do CRH, ouvidos os Prefeitos dos Municípios situados nas bacias hidrográficas mencionadas no inciso II do mesmo artigo.

Artigo 2º — Os primeiros representantes dos órgãos e entidades de que trata o artigo 5º, deste decreto, serão indicados por:

I — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — FIESP;

II — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo — FAESP e Associação Brasileira de Irrigantes — ABRAI;

III — Associação dos Serviços Autônomos Municipais de Águas e Esgotos — ASSEMAE;

IV — Instituto de Engenharia — São Paulo;

V — Associação Brasileira de Recursos Hídricos — ABRH, Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem — ABID, Associação Brasileira de Águas Subterrâneas — ABAS e Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental — ABES;

VI — Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo — SINDESP;

VII — Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA;

VIII — Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo — SINTAEMA;

IX — Instituto dos Arquitetos de São Paulo;

X — Assembléia Permanente de Entidades de Meio Ambiente — APEDEMA.

Artigo 3º — Os representantes indicados na forma do artigo 1º destas Disposições Transitórias terão mandato até 31 de dezembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Energia e Saneamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993

DECRETO Nº 36.543, DE 15 DE MARÇO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, que alterou a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, que instituiu a Campanha de Combate à Febre Aftosa no Estado de São Paulo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 8º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º — A Campanha de Combate à Febre Aftosa, instituída pelo Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, alterado pela Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, será executada de acordo com o presente decreto.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Artigo 2º — A Campanha de Combate à Febre Aftosa, tendo por finalidade a erradicação da doença, buscará:

I — proteger os rebanhos sensíveis à febre aftosa;

II — reduzir a difusão da doença, mediante assistência aos focos e o controle da movimentação de animais;

III — desenvolver um sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV — estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único — Considera-se animal sensível à febre aftosa o das espécies bovina, bubalina, suína, ovina e caprina e demais espécies de ungulados, domésticos ou silvestres, suscetíveis à doença.

SEÇÃO III

Dos Serviços e sua Organização

Artigo 3º — Cabe ao Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento executar os serviços de prevenção e controle da febre aftosa no Estado.

Artigo 4º — A Campanha de Combate à Febre Aftosa será regionalizada em função do risco de ocorrência da doença, mediante classificação de áreas do território estadual em endêmicas e esporádicas, pelo Departamento de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único — Consideram-se áreas endêmicas aquelas caracterizadas pela presença da doença de forma sazonal e áreas esporádicas aquelas onde a doença aparece apenas de forma ocasional.

Artigo 5º — Os Serviços de Defesa Agropecuária, do Departamento de Defesa Agropecuária, manterão registros atualizados dos trabalhos realizados em sua circunscrição, fornecendo aos proprietários as informações e documentos necessários para o atendimento das obrigações e exigências dos serviços da campanha.

Artigo 6º — Compete aos Diretores dos Serviços de Defesa Agropecuária do Departamento de Defesa Agropecuária:

I — determinar o isolamento ou interdição de estabelecimento ou área, face à ocorrência de febre aftosa;

II — estabelecer, face à ocorrência da doença, restrições e proibições ao trânsito e à concentração de animais e ao transporte de seus produtos derivados;

III — adotar as medidas necessárias de controle zoonossanitário, por razões de ordem técnica ou diante da constatação de omissão do obrigado;

IV — providenciar a vacinação de rebanhos na hipótese de sua inexecução pelos proprietários;

V — determinar a revacinação dos animais prevista no artigo 12 deste decreto;

VI — determinar o ressarcimento das despesas realizadas com materiais, serviços e vacinas quando da adoção de medidas de controle zoonossanitário ou de vacinação;

VII — comunicar à autoridade policial a ocorrência de fatos que possam configurar crime ou contravenção penal.

Artigo 7º — Os servidores encarregados da execução do presente decreto terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, meios de transporte ou locais de concentração de animais.

Artigo 8º — Sempre que houver necessidade e for conveniente ao bom andamento dos trabalhos da campanha, os rebanhos bovinos e outros sensíveis à febre aftosa poderão ser inspecionados pelos técnicos dos Serviços de Defesa Agropecuária, devendo o proprietário fornecer pessoal habilitado para a realização dos serviços.

Parágrafo único — Quando for preciso, o Departamento de Defesa Agropecuária executará, às suas expensas, as medidas de defesa sanitária que forem necessárias.

Artigo 9º — Para o desempenho de suas atribuições o Departamento de Defesa Agropecuária contará com a colaboração da Secretaria da Fazenda, por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar.

SEÇÃO IV

Da Vacinação

Artigo 10 — É obrigatória a vacinação de todos os bovinos e bubalinos com idade superior a 3 (três) meses, com vacinas aprovadas pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e indicadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, na forma e periodicidade fixadas em ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, mediante proposta do Departamento de Defesa Agropecuária.

§ 1º — A vacinação deverá ser custeada e efetuada pelo proprietário dos animais e, em caso de omissão, o Departamento de Defesa Agropecuária a executará ou mandará executar, cabendo ao proprietário fornecer pessoal habilitado para realizar os trabalhos de campo, bem como ressarcir todas as despesas decorrentes da vacinação, ficando ainda sujeito às penalidades previstas neste decreto.

§ 2º — Sempre que conveniente, o Departamento de Defesa Agropecuária poderá determinar a vacinação de outras espécies de animais sensíveis à febre aftosa.

§ 3º — O Departamento de Defesa Agropecuária poderá executar gratuitamente a vacinação de animais de espécies sensíveis à febre aftosa, pertencentes a pequenos criadores, assim definidos em Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento, fornecendo as vacinas e materiais necessários.

§ 4º — A execução da vacinação prevista no parágrafo anterior poderá ser atribuída às entidades conveniadas de que trata o artigo 47 deste decreto.

Artigo 11 — O Secretário de Agricultura e Abastecimento estabelecerá a época de realização das vacinações, determinando sua ampla divulgação.

Artigo 12 — Os Serviços de Defesa Agropecuária, em face de circunstâncias especiais, em qualquer época, poderão determinar a revacinação dos animais, visando controlar ou circunscrever focos da doença.

Artigo 13 — A comprovação da vacinação poderá ser feita mediante fiscalização dos Serviços de Defesa Agropecuária ou por intermédio de entidades conveniadas de que trata o artigo 47 ou, ainda, mediante declaração do pecuarista, em conformidade com modelo a ser estabelecido pelo Departamento de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único — A declaração prevista neste artigo deverá conter:

1. número da nota fiscal, nominal, de compra da vacina;

2. nome do vendedor da vacina;

3. número da partida, data de fabricação e nome do laboratório produtor;

4. tipo de vacina;

5. data da vacinação;

6. número de animais vacinados, de acordo com sua classificação;

7. marca do criador;

8. nome do proprietário dos animais, da propriedade e município onde está localizada.

SEÇÃO V

Do Trânsito de Animais

Artigo 14 — Todo animal sensível à febre aftosa em trânsito no Estado de São Paulo, independente da finalidade da movimentação, deverá estar acompanhado de documento zoossanitário.

Artigo 15 — O documento zoossanitário de que trata o artigo anterior será emitido mediante comprovação a ser feita na forma do artigo 13 deste decreto e com a apresentação da Nota de Produtor ou Nota Fiscal ou outro documento hábil da Secretaria da Fazenda, relativos aos animais a serem transportados.

Parágrafo único — Havendo dúvida acerca dos documentos apresentados ou na identificação dos animais, poderão os Serviços de Defesa Agropecuária proceder à vistoria ou a outras diligências que se fizerem necessárias.

Artigo 16 — Os animais abandonados em vias públicas com sinais clínicos de febre aftosa serão apreendidos e sacrificados, lavrando-se termo dos referidos atos.

SEÇÃO VI

Dos Deveres dos Proprietários, Transportadores ou Depositários

Artigo 17 — São deveres dos proprietários, transportadores e depositários a qualquer título de animais sensíveis à febre aftosa:

I — proceder à vacinação dos animais nas datas estabelecidas pelos Serviços de Defesa Agropecuária, comunicando a estes a sua realização, quantidade de animais vacinados, bem como o número da partida, data de fabricação e o laboratório produtor da vacina;

II — facilitar os trabalhos de combate à febre aftosa, de modo a não criar obstáculos e dificuldades à realização dos serviços;

III — comunicar imediatamente aos Serviços de Defesa Agropecuária a existência ou suspeita de focos da doença;

IV — requerer abertura de ficha cadastral para controle do rebanho, prestando à Secretaria de Agricultura e Abastecimento as informações por ela exigidas, para fins de atualização;

V — exigir, quando da aquisição ou transporte de animais os documentos zoossanitários.

Parágrafo único — Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será considerado depositário o proprietário do pasto alugado ou cedido a terceiro, a qualquer título, ficando sujeito às obrigações e sanções previstas neste decreto.

Diário Oficial

ESTABELECIDO EM SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344
Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS
PUBLICIDADE LEGAL
VENDA AVULSA
FILIAIS — CAPITAL

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
— EXEMPLAR DO DIA: G\$ 18.500,00 - EXEMPLAR ATRASADO: G\$ 37.000,00

• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17
FILIAIS — INTERIOR — Telefones

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio Jobo, 130
— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
— (0192) 32-4926 - Rua Feneira Penteado, 954
— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
— (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
— (0132) 4-8187 - Ramal 42 - Rua Martão Dias, 27 - 5º andar - Sala 54
— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glória, 3.947

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eglerseer Lino Mizobelli Grili